



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2003

Altera a redação do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Autor:** Deputado ROBERTO MAGALHÃES

**Relator:** Deputado ALEXANDRE CARDOSO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado ROBERTO MAGALHÃES, que pretende alterar a redação do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, com o escopo de conferir aos órgãos de direção dos partidos a faculdade de preencherem as vagas remanescentes, independentemente das cotas por sexo, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos, conforme previsto na citada lei eleitoral.

Entende o Autor do Projeto que não se deve “permitir que remanesçam vagas não preenchidas em chapas eleitorais ante o óbice, apenas, do sexo do pretendente à candidatura”. A seu ver, “isto fere o bom senso, contraria a norma constitucional da igualdade e repugna ao princípio democrático da liberdade de acesso aos cargos públicos, no caso, pela via soberana do voto”.

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da proposição, bem como quanto ao mérito da matéria respectiva, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alíneas a e e do Regimento Interno.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição em análise satisfaz os requisitos formais de constitucionalidade. A matéria de que trata o Projeto de Lei pode ser objeto de lei ordinária de iniciativa dos membros do Congresso Nacional, conforme se depreende do disposto nos arts. 48, *caput*, 61, *caput* e 22, I, todos da Constituição Federal.

Outrossim, não há vícios de constitucionalidade material ou de juridicidade a serem apontados. A proposição não ofende nenhuma norma ou princípio do ordenamento jurídico-constitucional pátrio.

A técnica legislativa não merece reparos. A proposição foi elaborada segundo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com o nobre Autor da proposição em exame e louvamos sua iniciativa.

De fato, é realmente injustificável permitir que remanesçam vagas não preenchidas, após a convenção, tão-somente em razão das cotas por sexo. Os percentuais de 30 e 70% das vagas para candidatos e candidatas não devem prevalecer após a realização da convenção partidária, sob pena de negação dos princípios constitucionais da igualdade e do livre acesso aos cargos públicos (arts. 5º, I e 37, I, da CF).

Acreditamos, destarte, na mesma linha do Autor, que o Projeto de Lei em análise virá a colmatar uma lacuna da lei que tanto vem prejudicando os candidatos, as agremiações partidárias e, também, em última análise, os eleitores.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 798, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO  
Relator